

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.571-B, DE 2009 **(Do Sr. Ricardo Quirino)**

Acrescenta e altera parágrafos ao artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. DIMAS RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera e acrescenta parágrafos ao artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. O artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“§ 6º. A empresa deverá ter à disposição do consumidor, no ato da assinatura do contrato, pessoa capacitada a fim de esclarecer todas as dúvidas acerca das cláusulas contratuais.”

Art. 3º. O parágrafo 4º do artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º- As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas de forma destacada, em negrito e em letra cujo tamanho da fonte seja superior a das demais cláusulas.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado promove a defesa do consumidor e regula as suas relações por meio de lei. Tendo previsão tanto constitucional quanto legal.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC - regula as relações jurídicas de consumo que envolve o fornecedor e o consumidor.

No que tange os contratos de adesão, aqueles cujas cláusulas são aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, como prevê o próprio artigo 54 caput do CDC, constitui técnica de formação de contrato, passível de ser aplicada a qualquer espécie de negócio jurídico.

Analisando a nossa sociedade nos tempos atuais verificamos que a maior partes dos contratos de consumo são os de adesão, aqueles em que os termos já são pré-definidos.

Seguindo os princípios que norteiam as relações de consumo, como o princípio da transparência, que nos informa o dever do fornecedor de esclarecer previamente acerca de tudo aquilo que o consumidor está contratando, o consumidor deve tomar conhecimento do conteúdo do contrato pela simples leitura, sem prejuízo do dever de esclarecimento por parte do fornecedor e infelizmente na vida prática verificamos que não ocorre dessa forma. No entanto, as cláusulas contratuais não são de fácil compreensão e a maior parte dos consumidores não entende a maioria delas, o que vem gerando situações onde o consumidor se vê mais tarde, obrigado a cumprir obrigações das quais não teve conhecimento ou entendimento, só vindo a saber que existia tais termos contratuais nos momentos em que ocorrem os ônus, como na

hora de trocar de plano, rescindir um contrato ou atrasar um dia na renovação, entre outros exemplos que aqui poderiam ser citados.

Percebemos então, que muitas vezes as empresas através de seus fornecedores ou vendedores prestam muito pouco ou até mesmo nenhum esclarecimento a respeito das cláusulas dos contratos de adesão, assim, diante da menor disposição de tempo que vivenciamos nos dias atuais, mais prático e menos oneroso ao consumidor é que se tenha um contrato que além de ser redigido em letras maiores, como já prevê o CDC, que as empresas mantenham à disposição do consumidor, pessoa capacitada a fim de esclarecer todas as dúvidas acerca do contrato, para que se tenha total entendimento e consciência do que está contratando e quais as conseqüências.

De acordo com a necessidade social verificamos que as cláusulas que impliquem em limitação do direito do consumidor devem ser melhor regulamentadas. Em que pese o legislador já incluir a obrigatoriedade de destaque das palavras nessas cláusulas, acreditamos ser necessário melhor definir esse destaque previsto no parágrafo 4º do artigo 54 do CDC, a fim de regular de forma mais clara a elaboração das cláusulas contratuais através de fontes em negrito e em tamanho superior ao restante do texto, facilitando a leitura do contrato e trazendo mais agilidade para a sua consecução.

Esta nossa proposta tem com objetivo aprimorar as relações de consumo na seara da adesão para benefício do consumidor. Se as pessoas têm total entendimento das regras contratuais então não serão lesadas e tampouco se sentiram insatisfeitas com possíveis situações advindas do contrato que antes não tinham conhecimento evitando assim além de cerceamento da sua liberdade de escolha possíveis demandas nos postos do Procon e no Judiciário.

Certo de que os Nobres Pares compreenderão a importância da medida que se pretende implementar, contamos com o necessário apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Em 7 de julho de 2009

Ricardo Quirino

Deputado Federal

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/09/2008.*

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado).

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Quirino, modifica o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, de forma a obrigar as empresas a dispor, no ato de assinatura de contrato de adesão, de pessoa capacitada para esclarecer as dúvidas dos consumidores acerca das cláusulas contratuais. Prevê, ainda, que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas “de forma destacada, em negrito e em letra cujo tamanho da fonte seja superior a das demais cláusulas” do contrato.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que, em geral, os contratos não são claros e de fácil compreensão, o que tem provocado situações em que o consumidor, por desconhecimento de suas cláusulas, é lesado.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 5.571, de 2009, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço tem a louvável intenção de proteger o consumidor e reduzir a vulnerabilidade a qual está exposto no mercado de consumo, conforme reconhece o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º. Em que pese nossa concordância com a necessidade de ação governamental para equilibrar o comportamento das partes envolvidas nesse mercado, julgamos que as medidas propostas pela iniciativa sejam de eficácia incerta.

A nosso ver, a obrigatoriedade de as empresas manterem pessoa para esclarecer dúvidas referentes a cláusulas de contratos de adesão pode não lograr o resultado almejado, qual seja, esclarecer o consumidor quanto ao conteúdo do documento. Caso a empresa esteja agindo de má fé - comportamento o

qual o Projeto pretende inibir – poderá, sem incorrer em ilegalidade, omitir informações e esclarecer apenas as cláusulas que lhe convier, podendo, ao invés de ajudar, vir a prejudicar o consumidor. Acreditando se tratar de pessoa capacitada tecnicamente, o contratante poderá confiar excessivamente em sua imparcialidade, julgando ser a leitura do contrato desnecessária, não tomando, portanto, as precauções devidas no momento de sua assinatura.

Ademais, do ponto de vista das empresas, a obrigatoriedade de tal medida introduz mais um custo operacional que, no caso de empresas de pequeno porte, poderia inviabilizar o negócio. Sendo assim, a duvidosa eficácia da proposta aliada ao custo para sua implementação faz com que a consideremos inoportuna.

Cabe-nos, ainda, analisar a alteração sugerida no parágrafo 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Consideramos que o texto original desse dispositivo é de fácil e clara compreensão e assegura que as cláusulas contratuais que limitam o direito do consumidor devam ser legíveis e destacadas. Esse dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, bem como o anterior – que trata dos caracteres, tamanho da fonte e redação dos contratos de adesão -, são, a nosso ver, suficientes para tornar os contratos de adesão legíveis, não necessitando, pois, de modificação, conforme a proposta pelo Projeto em comento.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.571, de 2009.**

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.571/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, Fernando Coelho Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a alterar o Código de Defesa do Consumidor, por meio de inclusão de um novo parágrafo no art. 54, que é o artigo que trata dos contratos de adesão, e de modificação da redação do § 4º deste mesmo artigo. O novo § 6º pretende obrigar os fornecedores, cujas vendas de bens e serviços sejam amparadas em contrato de adesão, a colocar à disposição do consumidor uma pessoa capacitada para sanar as dúvidas a respeito das cláusulas contratuais. A alteração proposta para a redação atual do § 4º obriga a impressão de cláusula que restrinja ou limite direito do consumidor em negrito e em tamanho maior que as demais, no contrato de adesão.

A proposição foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a rejeitou na reunião realizada em 28 de outubro próximo passado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que a apresentação do projeto de lei em comento seja calcada no propósito de proteger o consumidor, que é o foco da atuação da presente Comissão, entendemos que as alterações propostas para o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor apresentam aplicação e efeitos incertos.

A redação do § 3º do citado artigo, dada pela Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, impõe a necessidade de impressão dos contratos em letras com tamanho da fonte não inferior a corpo doze. As cláusulas que limitam direitos do consumidor devem ser impressas em destaque das demais, afim de que sejam claramente identificadas e redigidas de forma a permitir compreensão imediata e fácil, conforme dispõe o § 4º.

Os contratos de adesão elaborados, principalmente por empresas de grande porte, como os fornecedores de serviços financeiros, de seguros privados, de telecomunicações, entre outros, já utilizam letras em tamanho grande, com os destaques em negrito, em itálico ou em maiúsculas, mesmo antes da modificação do art. 54 do CDC pela Lei nº 11.785/08. Estes destaques são usados não só para cláusulas que restrinjam direitos, mas também para chamar a atenção dos consumidores para características do produto ou do serviço, relativas à utilização segura ou possibilidade de riscos, por exemplo.

O Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 30 e 31 já determinam que a informação deve ser precisa e assegurar as informações corretas, claras, precisas sobre as características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, entre outros dados que se refiram aos consumidores. Além disso, há a complementação não somente do dever de informar, como também há a estipulação penal na forma de detenção e multa àqueles que descumprirem as determinações, conforme apresentado no artigo 66 do referido Código.

Em relação à proposta de obrigatoriedade de os fornecedores colocarem à disposição do consumidor pessoa qualificada para explicar dúvidas a respeito de cláusulas contratuais, julgamos inconveniente. As empresas mais estruturadas e orientadas para as necessidades dos consumidores já contam com pessoas capazes de prestar este tipo de explicação, como gerentes e superintendentes. Obrigá-las a contratar pessoas unicamente para este tipo de atendimento terá, provavelmente, reflexo no preço de venda dos produtos ou serviços, o que vai de encontro aos interesses do consumidor. As empresas menos estruturadas, por sua vez, normalmente micro ou pequenas empresas, não contam com pessoal treinado ou qualificado para esclarecimento de dúvidas, mas pelo porte e pela característica de relacionamento mais direto com os consumidores, ocorre que os próprios sócios ou proprietários se encarregam de explicar as dúvidas. Justamente nessas empresas pequenas, que consistem na grande maioria dos

empreendimentos no País, pode-se inviabilizar a aplicação dessa obrigatoriedade pretendida no § 6º proposto no projeto de lei.

Desse modo, no que concerne a referida sugestão, entendemos que já há em nosso sistema normativo os fundamentos de proteção ao consumidor, tanto no sentido da prestação de informações claras e precisas, como o dever de criar mecanismos para que o consumidor seja devidamente atendido. No entanto, em decorrência dos diferentes tipos de estabelecimentos e com o propósito não inviabilizar um dispositivo legal, entendemos que deve haver a possibilidade de que cada estabelecimento possa adequar a melhor maneira para atender aos seus clientes. No nosso entendimento a redação atual do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor atende às necessidades da sociedade, bem como a mudança pretendida apresenta eficácia incerta, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.571, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 5.571/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado;- Presidente; Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Roberto Britto, Ivan Valente e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO